

**Parecer**

**Autora:** Maria da Luz Rosinha (PS)

---

**Projeto de Lei n.º 356/XV/1.ª (PAN)** – Restringe a realização de voos noturnos, salvo por motivo de força maior, procedendo à alteração do Regulamento Geral do Ruído e do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro

ÍNDICE

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE V – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 356/XV/1.ª é uma iniciativa da Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza que visa restringir a realização de voos noturnos, salvo por motivo de força maior, procedendo à alteração do Regulamento Geral do Ruído e do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 17 de outubro de 2022, tendo sido admitido e baixado, no dia 18 de outubro, à Comissão de Ambiente e Energia, competente em razão da matéria, com conexão com a 6.ª Comissão, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Constituição da República Portuguesa (CRP), no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República (RAR), no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

De acordo com a Nota Técnica, elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 356/XV/1.ª cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra redigido sob a forma de artigos e é precedido de uma breve justificação ou exposição de motivos.

Comissão de Ambiente e Energia

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas<sup>1</sup> e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que a iniciativa tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto principal, pese embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.

Em caso de aprovação, a iniciativa revestirá a forma de lei, em conformidade com o n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que à conformidade com as regras de legística formal diz respeito, a Nota Técnica ressalva, relativamente à alínea c) do artigo 3.º, que «as portarias que o autor pretende revogar devem se identificadas, podendo a presente redação da norma citada gerar incerteza e insegurança jurídicas».

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 356/XV/1.ª (PAN) é composto por cinco artigos, conforme segue:

<b>Artigo 1.º</b>	Objeto
<b>Artigo 2.º</b>	Alterações ao Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro
<b>Artigo 3.º</b>	Norma revogatória
<b>Artigo 4.º</b>	Avaliação do ruído provocado pelas aeronaves
<b>Artigo 5.º</b>	Entrada em vigor

## 2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 356/XV/1.ª pretende restringir a realização de voos noturnos, salvo por motivo de força maior.

Defende a proponente que o ruído é uma das principais causas da degradação da qualidade do ambiente urbano, provocando perturbações psicológicas ou fisiológicas associadas a reações de «stress» e cansaço, interferindo com as comunicações e provocando perturbações no sono, na

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente e Energia

capacidade de concentração e hipertensão arterial, e sublinha a especial responsabilidade dos transportes e, particularmente, do tráfego aéreo.

Na exposição de motivos, é citado um estudo da associação ambientalista Zero de 2019, que concluiu «que os limites máximos de ruído no aeroporto de Lisboa, durante o período noturno, não estão a ser respeitados». É, também, referido um estudo recente da consultora internacional de aviação “To70”, sobre o ruído nos aeroportos europeus, que conclui que o aeroporto de Lisboa é um dos 3 aeroportos europeus que tem maior concentração populacional, num raio de 5 km; que, num raio de 10 km, é um dos 3 com maior exposição por movimento de aeronaves e que é o aeroporto que apresenta o maior número de movimentos por habitante, em toda a Europa, num raio de 5 e de 10 km.

Considerando o exposto, pretende a autora da iniciativa que seja seguido o exemplo de «diversas cidades europeias – como a cidade do Luxemburgo, Berlim, Zurique, Munique, Estugarda, Frankfurt, entre outras - cujos aeroportos estão encerrados durante o período noturno apenas com a salvaguarda de situações de força maior».

Neste sentido, propõe a eliminação da possibilidade de o Governo autorizar, através de portaria conjunta, a aterragem e a descolagem de aeronaves civis entre as 00:00 e as 06:00 horas, revogando os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º e a alínea g) do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

Tendo em vista impedir a derrogação das restrições operacionais em vigor e a explicitação da impossibilidade de realização de voos civis noturnos, no período compreendido entre 00:00 e as 06:00 horas, salvo por motivos de força maior, pretende-se revogar o n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro e aditar uma alínea e) ao n.º 1 do referido preceito.

No artigo 4.º do projeto de lei em análise, prevê-se que o Governo elabore um relatório de avaliação do ruído e que apresente propostas de minimização dos impactos do mesmo, após consulta às partes interessadas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 598/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sobre o aeroporto de Lisboa e outros que considere conveniente.

### **3. Enquadramento jurídico**

Comissão de Ambiente e Energia

Atendendo ao objeto do Projeto de Lei n.º 356/XV/1.ª (PAN), importa considerar no ordenamento jurídico português, em especial, os seguintes diplomas e instrumentos em vigor:

- Constituição da República Portuguesa (artigos 64.º e 66.º);
- Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 208/2004, de 19 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2002/30/CE (EUR-Lex), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários;
- Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (consolidado), que aprova o Regulamento Geral do Ruído (artigo 20.º);
- Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 26/2010, de 27 de agosto, que aprova o regulamento geral de ruído e de controlo da poluição sonora e transpõe para a ordem jurídica regional a Diretiva n.º 2002/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Junho, relativa à avaliação e gestão do ruído ambiente, a Diretiva n.º 2002/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Março, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários, e a Diretiva n.º 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído;
- Resolução da Assembleia da República n.º 31/2022, de 1 de julho, que recomendou ao Governo que procedesse à revisão do Plano Nacional da Água, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 76/2016, de 9 de novembro.

Deve, ainda, ser considerado o teor das Portarias n.º 303-A/2004, de 22 de março, n.º 259/2005, de 16 de março, n.º 101/2014, de 12 de maio, n.º 241-A/2015, de 12 de agosto e n.º 156/2019, de 21 de maio.

**4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa**

Comissão de Ambiente e Energia

Da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se a pendência das seguintes iniciativas sobre matéria conexa com a abordada no projeto de lei em análise:

- Projeto de Lei n.º 362/XV/1ª (BE) – Interdita a ocorrência de voos civis noturnos, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis;
- Projeto de Lei n.º 361/XV/1ª (BE) - Introduz limitações e restrições à aterragem e descolagem de jatos privados em território nacional;
- Projeto de Lei n.º 360/XV/1ª (BE) – Proíbe voos fantasma de ou para Portugal;
- Projeto de Lei n.º 355/XV/1ª (PAN) – Procede à revogação da Portaria n.º 252-A/2022, de 17 de outubro;
- Projeto de Resolução n.º 51/XV/1ª (PSD) – Pela salvaguarda do descanso e bem-estar: contra a realização de voos noturnos em Lisboa.

#### 5. Antecedentes parlamentares

Na XIV Legislatura, foi constituído na Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território o Grupo de Trabalho Voos Civis Noturnos, no âmbito do qual se apreciaram as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 222/XIV/1ª (PEV) – Interdição de voos noturnos salvo por motivo de força maior;
- Projeto de Lei n.º 145/XIV/1ª (PAN) – Determina a restrição da realização de voos noturnos, salvo por motivo de força maior;
- Projeto de Lei n.º 212/XIV/1ª (BE) – Interdita a ocorrência de voos civis noturnos, salvo aterragens de emergência ou outros motivos atendíveis.

#### 6. Consultas e contributos

Em conformidade com o disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, a Nota Técnica refere que deverá ser promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e da Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

Comissão de Ambiente e Energia

Propõe, também, que, seja solicitada ao Presidente da Assembleia da República a promoção da respetiva apreciação pelos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, ao abrigo do artigo 142.º do Regimento.

A título facultativo e considerando «a natureza da iniciativa», sugere-se que se pondere efetuar consultas às ANAC, APA e ANA – Aeroportos de Portugal, NAV Portugal, Comissão executiva da TAP, ao membro do Governo com a tutela da matéria em análise e, ainda, à Zero e outras associações e entidades que a 11.ª Comissão delibere consultar ou ouvir em audição.

É também sublinhada a pertinência de conhecer o Relatório final do Grupo de Trabalho sobre Tráfego Noturno no Aeroporto de Lisboa, bem como de considerar os estudos e documentos que sobre esta matéria são citados na Nota Técnica.

## **PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Ambiente e Energia, em reunião realizada no dia 29 de novembro de 2022, aprova o seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 356/XV/1.ª, da autoria da Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza, visa restringir a realização de voos noturnos, salvo por motivo de força maior, procedendo à alteração do Regulamento Geral do Ruído e do Decreto-Lei n.º 293/2003, de 19 de novembro.
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.



**PARTE V – ANEXOS**

Nota técnica, datada de 15 de novembro de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

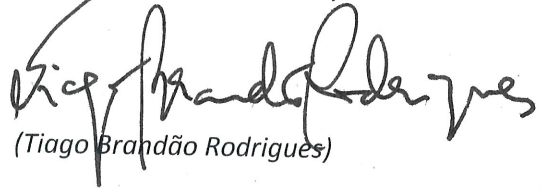
Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2022.

A Deputada Relatora,



(Maria da Luz Rosinha)

O Presidente da Comissão,



(Tiago Brandão Rodrigues)